



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000659-52.2012.5.01.0481 - ConPag**  
**Recurso Ordinário**

**Acórdão**  
**10a Turma**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.**  
**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**  
**ATIVIDADE PREPONDERANTE.**  
representação sindical se dá pela  
atividade preponderante do  
empregador (art. 570, da CLT)

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls. 453/460) proferida pelo Dr. Admar Limo, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Macaé, em que figuram, **MANCHESTER SERVIÇOS LTDA e SETHUCAM – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS**, como recorrentes, e, **MANCHESTER SERVIÇOS LTDA e SETHUCAM – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS e SEEACMRJ-SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e SINDEAP/RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, como recorridos.

Insurgem-se a consignante e o segundo consignatário contra a sentença que julgou o pedido de consignação em pagamento improcedente e procedente o pedido da ação de cumprimento ajuizada pelo SINDEAP/RJ (autos em apenso Processo nº 0001408-69.2012.5.01.0481).

Embargos de declaração opostos pela consignante (fls. 461), pelo segundo consignatário (fls. 462/463) e pelo SINDEAP/RJ (fls. 464/466), conhecidos e não providos (fls. 468/469).

Recorre a consignante contra o julgado, alegando que o sindicato que o representa é o SETHUCAM – SINDICATO DOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000659-52.2012.5.01.0481 - ConPag**  
**Recurso Ordinário**

EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS (fls. 471/474).

Preparo, às fls. 474, verso/475.

Pretende o segundo consignatário a declaração de sua legitimidade para representar os empregados da empresa consignante (fls. 484/486).

Preparo, às fls. 487.

Contrarrazões do SINDEAP/RJ, às fls. 491/498 .

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da procuradora Dr<sup>a</sup> Mônica Silva Vieira de Castro (fls. 505), opina pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o relatório.

### **CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos, porque atendidos seus requisitos de admissibilidade.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

##### **Enquadramento sindical**

No caso, a empresa MANCHESTER SERVIÇOS LTDA, autora consignante, ajuizou ação de consignação em pagamento em face de SEEACMRJ-SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e de SETHUCAM – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS, afirmando que embora tenha recolhido as contribuições sindicais em favor do segundo consignatário, este vem se negando a representar os seus empregados na base territorial de Macaé, razão pela qual não sabe qual o sindicato que detém a legitimidade para o recebimento das contribuições sindicais.



**PROCESSO: 0000659-52.2012.5.01.0481 - ConPag**  
**Recurso Ordinário**

Por outro lado, o SINDEAP/RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação de cumprimento em face do consignante, afirmando ser o legítimo representante dos empregados da empresa consignante.

Embora conste nos atos constitutivos juntados aos autos (fls. 06/11) que o objetivo social da consignante recorrente é o de asseio e conservação, observa-se que este representa uma das atividades desempenhadas pela recorrente, incluindo, ainda, serviços de apoio administrativo, locação de mão-de-obra temporária, administração de condomínios em geral e *shopping centers*, dentre outras.

Compulsando os autos, observo que a consignante possuía, apenas, sete empregados, em 2012, atuando na área de conservação e limpeza (fls. 301 e verso), sendo admitido pelo segundo consignatário, em sua peça de defesa, que a empresa consignante detém diversos empregados em outras áreas estranhas a sua esfera de representação.

O Direito Coletivo do Trabalho dispõe que a organização dos trabalhadores, para efeito de representação sindical, deve observar as chamadas categorias. Assim, a regra fundamental do enquadramento sindical consiste na observância da atividade preponderante do empregador (art.570 da CLT) de tal modo que a categoria profissional é aquela que se contrapõe categoria definida pela atividade econômica do empregador.

O art. 581, CLT, define atividade preponderante no parágrafo 1º, sendo que, quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que haja uma preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica (CLT, art. 581, § 1).

Assim, categoria profissional dos empregados da ré - exceto aqueles pertencentes a alguma categoria diferenciada - corresponde àquela definida pela atividade preponderante da empresa, na prática, pelo objeto definido no contrato social ou estatuto da empresa.

Por certo, o SETHUCAM – SINDICATO DOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000659-52.2012.5.01.0481 - ConPag**  
**Recurso Ordinário**

EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS, embora detenha base territorial em Macaé, representa a categoria dos empregados em turismo e hospitalidade, atividades totalmente estranhas ao objeto social da autora consignante.

Ademais, registro que os efeitos da coisa julgada da decisão de fls. 292/295 não se estende ao SINDEAP/RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que não foi parte no processo.

Assim, diante dos elementos dos autos, não merece reforma a sentença neste aspecto.

Nego provimento.

Isto posto, conheço dos recursos, e no mérito, nego-lhes provimento.

**A C O R D A M** Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, e no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 2015.

**Desembargador do Trabalho Célio Juaçaba Cavalcante**  
Relator